

Recurso Especial Cível nº 0057397-38.2025.8.19.0001

Recorrente: JOSE MARIA DE FREITAS

Recorrido: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls.211/219, com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição da República, interposto contra acórdãos do Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal, fls. 125/134, fls.164/173 e fls.199/204, assim ementados:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. I. Hipótese em concreto. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposta em face de sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento na existência de coisa julgada (art. 485, V, do CPC), porquanto a matéria versada – nulidade da citação – já havia sido apreciada e rejeitada em sede de exceção de pré-executividade no bojo da execução fiscal. II. Questão em análise. A análise consiste em verificar a possibilidade de rediscussão de

matérias em sede de embargos à execução fiscal quando a questão principal, qual seja, a nulidade da citação, já foi objeto de análise e decisão em exceção de pré-executividade anteriormente oposta pelo mesmo executado. III. Razões de decidir. A eficácia preclusiva da coisa julgada reveste o título judicial de indiscutibilidade e imutabilidade, não se permitindo novas discussões sobre decisões proferidas no mesmo processo (art. 505 do CPC). A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não é cabível a rediscussão, em embargos à execução, de matéria já decidida em exceção de pré-executividade, ainda que se trate de matéria de ordem pública, em razão da ocorrência da preclusão consumativa. Ainda que o apelante alegue a existência de outras matérias não veiculadas na exceção de pré-executividade, como a ilegitimidade passiva e a impenhorabilidade de valores, tais questões poderiam ter sido arguidas na via incidental, não sendo lícito à parte fracionar sua defesa para discutir em momentos processuais distintos questões que deveriam ter sido apresentadas conjuntamente. "Transitada em julgado a decisão de mérito, consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, não sendo possível, em virtude da eficácia preclusiva da coisa julgada material infirmar o resultado a que anteriormente se chegou em decisão transitada em julgado, ainda que por via oblíqua" (STJ, AgInt no AREsp

1263854/MT). *A manutenção da sentença de extinção é medida que se impõe, em observância aos princípios da segurança jurídica, da celeridade processual e da preclusão, conforme o disposto nos artigos 505 e 507 do Código de Processo Civil. IV. Dispositivo. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIIMENTO*".

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. I. Hipótese em concreto. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposta em face de sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento na existência de coisa julgada (art. 485, V, do CPC), porquanto a matéria versada – nulidade da citação – já havia sido apreciada e rejeitada em sede de exceção de pré-executividade no bojo da execução fiscal. II. Questão em análise. A análise consiste em verificar a possibilidade de rediscussão de matérias em sede de embargos à execução fiscal quando a questão principal, qual seja, a nulidade da citação, já foi objeto de análise e decisão em exceção de pré-executividade anteriormente oposta pelo mesmo executado. III. Razões de decidir. A eficácia preclusiva da coisa julgada reveste o título judicial de indiscutibilidade e imutabilidade, não se

permitindo novas discussões sobre decisões proferidas no mesmo processo (art. 505 do CPC). A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não é cabível a rediscussão, em embargos à execução, de matéria já decidida em exceção de pré-executividade, ainda que se trate de matéria de ordem pública, em razão da ocorrência da preclusão consumativa. Ainda que o apelante alegue a existência de outras matérias não veiculadas na exceção de pré-executividade, como a ilegitimidade passiva e a impenhorabilidade de valores, tais questões poderiam ter sido arguidas na via incidental, não sendo lícito à parte fracionar sua defesa para discutir em momentos processuais distintos questões que deveriam ter sido apresentadas conjuntamente. "Transitada em julgado a decisão de mérito, consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, não sendo possível, em virtude da eficácia preclusiva da coisa julgada material infirmar o resultado a que anteriormente se chegou em decisão transitada em julgado, ainda que por via oblíqua" (STJ, AgInt no AREsp 1263854/MT). A manutenção da sentença de extinção é medida que se impõe, em observância aos princípios da segurança jurídica, da celeridade processual e da preclusão, conforme o disposto nos artigos 505 e 507 do Código de Processo Civil. IV. Dispositivo. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIIMENTO".

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACORDÃO QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ORA EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. JULGADO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO, COM O ENFRENTAMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DESAFIA RECURSO PRÓPRIO, EIS QUE AUSENTES QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 1022 DO CPC. I. Hipótese em concreto. Embargos de declaração em face do acórdão, que nega provimento ao recurso de apelação, em virtude da impossibilidade de rediscussão de matéria já decidida, nos termos dos art. 502, 505 e 507 do CPC, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. II. Questões em análise. A verificação da suposta ocorrência de omissão no julgado, alegada com fundamento na ausência de citação válida e cerceamento de defesa nos autos da execução fiscal. III. Fundamentos do acórdão. Os embargos de declaração se destinam a corrigir as obscuridades, contradições, omissões ou erro material, sendo certo o julgador não está obrigado a dissertar sobre todas as teses jurídicas apresentadas pelas partes, desde que a decisão seja adequadamente fundamentada, apresentado clareza e coerência entres os seus elementos internos, e em relação ao caso concreto e aos argumentos apresentados pelas partes. Na hipótese em

exame o recurso revela o mero inconformismo do embargante com o resultado do julgamento, o que desafia recurso próprio, eis que ausentes qualquer das hipóteses do art. 1022 do CPC. IV. Dispositivo. Recurso a que se nega provimento”.

Inconformada, em suas razões recursais, a parte recorrente alega violação aos artigos 239, § 1º, 505, 507, 833, X, 1022, II e III, do CPC; e ao art. 16, da L. 6.830/80. Afirmar que os primeiros embargos de declaração opostos contêm erro material, ao passo que os segundos embargos de declaração opostos restaram omissos. Aduz que “a exceção de pré-executividade não substitui os embargos à execução previstos no artigo 16 da Lei nº 6.830/80” (fl. 228). Ressalta que “o comparecimento espontâneo previsto no art. 239, § 1º, do CPC apenas supre a falta de citação para fins de formação da relação processual; não elimina o dever de exame das consequências da ausência de citação válida” (fl. 229). Salienta, também, que “a proteção do art. 833, X, do CPC possui natureza de norma cogente, ou seja, é uma regra jurídica de observância obrigatória. Ela impõe deveres e não pode ser alterada, ignorada ou afastada por mera liberalidade” (fl. 230).

Contrarrazões apresentadas às fls. 240/246.

É o brevíssimo relatório.

De início, o acórdão recorrido não demonstra violação ao artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil. A leitura atenta dos acórdãos revela que foram apreciadas e devidamente fundamentadas as questões debatidas pelas partes durante o desenrolar do processo, tendo o órgão julgador firmado seu convencimento de forma clara e transparente.

Cumprе destacar que o Superior Tribunal de Justiça já definiu que não é possível confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008), o que parece ser a hipótese dos autos.

Assim, aplica-se à hipótese o Enunciado da **Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça**, na medida em que pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que não se vislumbra pertinência “...na alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório” (REsp. 1.937.791/CE, DJe de 10/02/2023).

No mais, sobre a irresignação do recorrente, vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“...Na hipótese, sentença recorrida extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, V, do CPC, por entender que a matéria ventilada nos embargos já havia sido decidida, operando-se a preclusão, nos termos dos arts. 505 e 507 do CPC.

Conforme se extrai dos autos, o Apelante, após ter ciência da execução fiscal por meio de bloqueio de valores em sua conta bancária, apresentou exceção de pré-executividade, na qual arguiu a nulidade da citação. A referida objeção foi rejeitada pelo juízo de primeiro grau. Inconformado, o executado opôs os presentes embargos à execução, repisando o fundamento da nulidade citatória e acrescentando outras teses defensivas.

A pretensão do Apelante encontra óbice na preclusão judicial já operada, que impede nova apreciação pelo Juízo e rediscussão pelas partes de questões definitivamente decididas, nos termos dos arts. 502, 505 e 507 do CPC.

(...)

O Apelante argumenta que trouxe aos autos dos embargos matérias novas, como a ilegitimidade passiva e a impenhorabilidade dos valores constritos. Todavia, tais matérias, por serem de ordem pública e não demandarem, em tese, dilação probatória complexa, poderiam e deveriam ter sido arguidas na própria exceção de pré-executividade, juntamente com a alegação de nulidade da citação. Não o fazendo, o Apelante permitiu que a preclusão consumativa se operasse sobre a oportunidade de discuti-las".

Desse modo, não obstante os argumentos apresentados pela parte recorrente, pelo que se depreende dos autos, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela análise fático-probatória, o que é insuscetível de revisitação pela via estreita do recurso especial, conforme a **Súmula da Jurisprudência Predominante do Superior Tribunal de Justiça** através de seu **verbete nº 7** (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”).

A propósito:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE.

1. O julgado recorrido se amolda à compreensão desta Corte Superior de que as matérias decididas em exceção de pré-executividade não podem ser reiteradas em embargos à execução fiscal, ante a ocorrência de preclusão.

2. No tocante à alegada ocorrência de preclusão lógica e consumativa, para rever as conclusões do Tribunal de origem e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios constantes nos autos, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.828.660/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 27/10/2025.)

“O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem REVOLVIMENTO do contexto FÁTICO-PROBATÓRIO dos autos (Súmula n. 7 do STJ).” (AgInt no AREsp 1210842 / SP - Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA - DJe 26/04/2018).

Por fim, a parte recorrente também fundamenta seu recurso no artigo 105, inciso III, alínea “c” da Constituição da República.

No entanto, não se desincumbiu adequadamente do ônus de comprovar a alegada divergência, deixando de colacionar os precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando **analiticamente** os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 1.029, §1º, do CPC.

Nesse sentido, incide o **verbo 284 da súmula da jurisprudência do STF**, aplicável por analogia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.013, DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7

DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. I - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada em desfavor do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS objetivando concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para julgar improcedente o pedido. II - Em relação a ofensa ao art. 1.013, do CPC/2015, afasta-se tal alegação porquanto a instância ordinária, solucionou, de forma clara e bem fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não havendo que se confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. III - Conforme pode ser observado (fls. 177-178), a decisão do juízo a quo, valendo-se das provas apresentadas aos autos, abordou todas questões importantes para o deslinde da questão. IV - Para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ. V - No tocante à parcela recursal referente ao art. 105, III, c, da Constituição Federal, verifica-se que o recorrente não efetivou o necessário cotejo analítico da divergência entre os acórdãos em confronto, o que impede o conhecimento do recurso com base nessa alínea do

permissivo constitucional. VI - Conforme a previsão do art. 255 do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF. VII - Agravo interno improvido"

(AgInt no AREsp 1336540/SP - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 11/04/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 03/05/2019)

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente